



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
9879/2020	10675/2020	23/11/2020 13:39:51	23/11/2020 13:39:50

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

557/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCOS GARCIA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DO “PROGRAMA VEÍCULO LEGAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO MARCOS GARCIA

PROJETO DE LEI Nº /2020

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DO “PROGRAMA VEÍCULO LEGAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo decreta:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Estado do Espírito Santo o “Programa Veículo Legal”.

Art. 2º – O “Programa Veículo Legal” consiste na oferta, ao condutor abordado, de opção de pagamento de eventuais débitos apurados no registro do veículo automotor no momento da abordagem com o objetivo de evitar o seu recolhimento a pátios credenciados do DETRAN/ES.

Parágrafo único. A quitação dos débitos somente impedirá o recolhimento do veículo quando se tratar exclusivamente de falta de regularização documental passível de correção por meio de pagamento de taxas e impostos decorrentes da propriedade automotiva, sendo desnecessária a adoção de medida administrativa de remoção ao depósito credenciado nos termos do parágrafo único do art. 133 da Lei Federal n.º 9.503/97 e alterações incluídas pela Lei Federal n.º 13.281/16.

Art. 3º – Excluem-se do disposto nesta Lei os veículos envolvidos em ilícitos policiais e os com pendências judiciais.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei. .





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO MARCOS GARCIA

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

Marcos Garcia

Deputado Estadual - PV





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO MARCOS GARCIA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto prevê a criação do Programa Veículo Legal.

Atualmente, devido à pandemia do COVID-19, muitos serviços que dependem de atendimento ao público estão suspensos ou funcionando exclusivamente mediante agendamento. Um exemplo deles é o DETRAN-ES, que ficou inviabilizado até mesmo de proceder ao emplacamento de veículos novos durante um período.

Por outro lado, deparamo-nos também com as limitações enfrentadas pelo consumidor, tanto de acesso ao serviço, quanto de acesso aos recursos financeiros para a regularização, de maneira que a adoção deste programa mostra-se como medida eficaz a atender tanto os interesses públicos, quanto o do particular, que evitará maiores dispêndios neste período.

Cabe ressaltar que a matéria não versa sobre regras de trânsito, que são de competência da União, de forma que não haverá invasão da competência com sua aprovação. Ainda, tal cobrança simplificada não se daria em casos de veículos envolvidos em ilícitos ou processos criminais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto da Lei.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

Marcos Garcia

Deputado Estadual - PV





Processo: 9879/2020 - PL 557/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 23 de novembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 9879/2020 - PL 557/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 23 de novembro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 9879/2020 - PL 557/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 23 de novembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 9879/2020 - PL 557/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Infraestrutura e de Finanças.

Vitória, 24 de novembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 9879/2020 - PL 557/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 24 de novembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 9879/2020 - PL 557/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 30 de novembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 557/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 557/2020

Institui, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o “Programa Veículo Legal” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o “Programa Veículo Legal”.

Art. 2º O “Programa Veículo Legal” consiste na oferta, ao condutor abordado, de opção de pagamento de eventuais débitos apurados no registro do veículo automotor no momento da abordagem, com o objetivo de evitar o seu recolhimento a pátios credenciados do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES.

Parágrafo único. A quitação dos débitos somente impedirá o recolhimento do veículo quando se tratar exclusivamente de falta de regularização documental passível de correção por meio de pagamento de taxas e impostos decorrentes da propriedade automotiva, sendo desnecessária a adoção de medida administrativa de remoção ao depósito credenciado nos termos do parágrafo único do art. 133 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e alterações incluídas pela Lei Federal nº 13.281, de 04 de maio de 2016.

Art. 3º Excluem-se do disposto nesta Lei os veículos envolvidos em ilícitos policiais e os com pendências judiciais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

Marcos Garcia
Deputado Estadual - PV

Em 30 de novembro de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo

Diretor de Redação – DR

Bianca/Ayres/Ernesta

ETL nº 509/2020



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370038003100330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 9879/2020 - PL 557/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei nº 557/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 1 de Dezembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 9879/2020 - PL 557/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 557/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer

Vitória, 1 de Dezembro de 2020.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer
Procurador - 1325927

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 9879/2020 - PL 557/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 7 de Dezembro de 2020.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procurador - 1325927

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 557/2020

Autor(a): Deputado Estadual Marcos Garcia

Assunto: Institui, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o “Programa Veículo Legal” e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 557/2020, de autoria do Deputado Estadual Marcos Garcia, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o “Programa Veículo Legal” e dar outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o “Programa Veículo Legal”.

Art. 2º O “Programa Veículo Legal” consiste na oferta, ao condutor abordado, de opção de pagamento de eventuais débitos apurados no registro do veículo automotor no momento da abordagem, com o objetivo de evitar o seu recolhimento a pátios credenciados do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES.

Parágrafo único. A quitação dos débitos somente impedirá o recolhimento do veículo quando se tratar exclusivamente de falta de regularização documental passível de correção por meio de pagamento de taxas e impostos decorrentes da propriedade automotiva, sendo desnecessária a adoção de medida administrativa de remoção ao depósito credenciado nos termos do parágrafo único do art. 133 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e alterações incluídas pela Lei Federal nº 13.281, de 04 de maio de 2016.

Art. 3º Excluem-se do disposto nesta Lei os veículos envolvidos em ilícitos policiais e os com pendências judiciais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei. Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Em sua justificativa, o autor argumenta que devido à pandemia do COVID-19, muitos serviços que dependem de atendimento ao público estão suspensos ou funcionando exclusivamente mediante agendamento, e que deparamo-nos também com as limitações enfrentadas pelo consumidor, tanto de acesso ao



serviço, quanto de acesso aos recursos financeiros para a regularização, de maneira que a adoção deste programa mostra-se como medida eficaz a atender tanto os interesses públicos, quanto o do particular, que evitará maiores dispêndios neste período.

A matéria foi protocolada no dia 23.11.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 24.11.2020. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 30.11.2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 557/2020 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

1.2. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.





Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar ao propor a matéria, o Projeto de Lei padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal por invasão de iniciativa, como passa-se a expor.

A inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, isto é, da iniciativa para deflagrar o Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17¹. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.²

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61³, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁴, as disposições normativas cuja iniciativa é de

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

³ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁴ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:





competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Conforme ensina BUCCI⁵, “*políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados*”. Verifica-se, portanto, nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida que aquelas são um meio para a efetivação destes.

A questão aqui resume-se em responder: pode o Legislativo iniciar projetos de lei que instituem políticas públicas ou se trata de iniciativa exclusiva do Poder Executivo?

Como já aqui afirmado, as hipóteses constitucionais de iniciativa exclusiva formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Com efeito, a criação de política pública dentro das atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, isso sim, de criar políticas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.





Nesse sentido, BUCCI afirma ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Também o Ministro Celso de Mello, em decisão monocrática na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45/DF, registrou que a atribuição de formular e de implementar políticas (...) reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Frise-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem caminhando no sentido da possibilidade de iniciativa parlamentar em projetos de lei que instituem políticas públicas, desde que não promovam o redesenho de órgãos do Executivo. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. (...) **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil** - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) (original sem destaque)

Merece destaque o voto do SENHOR MINISTRO EROS GRAU, relator desta ADI 3.394/AM:

(...)

2. Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.**





Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. **Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.**

Nessa mesma linha é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.” (RE 290.549-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.)

Contudo, é necessário analisar se o caso concreto se encaixa ou não dentro dos conceitos de políticas públicas acima abordados. Muitas vezes, a linha que separa a política pública de um programa de ação do Poder Executivo pode ser tênue.

Proposições de iniciativa parlamentar que objetivam instituir políticas públicas não podem, por um lado, ser excessivamente genéricas, de forma a se assemelhar a meras declarações de intenções, nem, por outro lado, ser muito específicas, detalhando a ação do Executivo ou criando novas atribuições a seus órgãos e configurando vício de iniciativa por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Verifica-se que a presente proposição, em linhas gerais, está fora dos limites aceitáveis para a instituição de uma política pública por iniciativa parlamentar, para definir diretrizes a serem adotadas pelo Estado no desenvolvimento dessa política. Parece-nos que cria mais um programa (que define as atribuições para execução da ideia) do que uma política pública (que cria objetivos e diretrizes, vetores aptos a indicar uma política estadual)





Portanto, tem-se Projeto de Lei que não se constitui em diretrizes, mas sim adentra em uma seara que pode ferir a autonomia do Poder Executivo tanto no aspecto financeiro como no aspecto administrativo (como a composição de Conselho que administrará o programa, ou a determinação de que o Governador do Estado deverá editar decreto para regulamentação da Lei, entre outros exemplos).

No caso em exame, ao analisar o teor da proposição e da sua própria justificativa, verifica-se que objetiva criar nova atribuição para órgão do Poder Executivo, notadamente o DETRAN, que será responsável por executar o programa, bem como toda a sua regulamentação que ficaria a cargo do Poder Executivo.

Portanto, configura-se incontestável afronta ao princípio da separação dos poderes. A matéria encontra-se, assim, dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, e da CRFB/1988 e art. 63, parágrafo único, VI da CE/1989).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que **cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas**. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências**. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.” (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, **DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMINISTRAR O PROGRAMA**. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. **O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado**, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição do Brasil. 3. O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988. 4. A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais





preceitos dá-se por arrastamento. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF – ADI 1144-RS, Relator Ministro Eros Grau. Data de julgamento 16/08/2016, Tribunal Pleno, data de Publicação DJ 08/09/2006)

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando **o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente.** Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea "e" do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal (ADI 2799 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/2004, DJ 21-05-2004 PP-00031 EMENT VOL-02152-01 PP-00172)

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é formalmente inconstitucional, por vício formal insanável de iniciativa, conforme argumentos acima expostos.

Enfim, são estes os aspectos que acarretam a inconstitucionalidade da proposição. Deixa-se, assim, de mencionar os demais aspectos da proposição, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Ato da Mesa nº. 964/2018.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº. 557/2020, de autoria da Exma. Deputada Estadual Marcos Garcia, por invasão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 07 de dezembro de 2020.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES





Processo: 9879/2020 - PL 557/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 7 de Dezembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes

Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 9879/2020 - PL 557/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 12 de Janeiro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 557/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 557/2020

AUTOR(A): Marcos Garcia

EMENTA: *Institui, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o “Programa Veículo Legal” e dá outras providências.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 557/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Marcos Garcia, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 15/22), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 557/2020.

Em 12/01/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 9879/2020 - PL 557/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 9879/2020 - PL 557/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 9879/2020 - PL 557/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 9879/2020 - PL 557/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de Junho de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 9879/2020 - PL 557/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Marcos Garcia para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Infraestrutura, de Desenvolvimento Urbano e Regional, de Mobilidade Urbana e de Logística, na forma do art. 47 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 22 de Junho de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977

